



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 52, DE 2013

Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório, e o controle social das Agências Reguladoras, acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as regras aplicáveis às Agências Reguladoras, relativamente a sua gestão, organização, processo decisório e mecanismos de controle social e acresce e altera dispositivos das Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nº 9.984, de 17 de julho de 2000, nº 9.986, de 18 de julho de 2000, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 2º Consideram-se Agências Reguladoras, para os fins desta Lei, bem como para os fins da Lei nº 9.986, de 2000:

- I – a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);
- II – a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- III – a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- IV – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- V – a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);



- VI – a Agência Nacional de Águas (Ana);
- VII – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq);
- VIII – a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- IX – a Agência Nacional do Cinema (Ancine); e
- X – a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

Parágrafo único. Ressalvado o que dispuser a legislação específica, em cada caso, aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias especiais caracterizadas, nos termos desta Lei, como Agências Reguladoras, criadas a partir da sua vigência.

Art. 3º A natureza especial conferida às Agências Reguladoras é caracterizada pela ausência de tutela ou subordinação hierárquica, por investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos e autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e demais disposições constantes desta Lei ou de suas leis específicas voltadas à sua implementação.

§ 1º Cada Agência Reguladora, bem como eventuais fundos a ela vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil, de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º A autonomia administrativa é caracterizada pelas seguintes competências:

- I – solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:
 - a) autorização para a realização de concursos públicos;
 - b) provimento dos cargos autorizados em lei para o quadro de pessoal da Agência, observada a disponibilidade orçamentária;
 - c) alterações no quadro de pessoal da Agência, fundamentadas em estudos de dimensionamento e de forma coerente com as competências legais de cada Agência, bem como os respectivos planos de carreira de seus servidores, respeitado o inciso XI do art. 37 e observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal;
- II – conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores da Agência;
- III – celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 4º As Agências Reguladoras deverão observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º As Agências Reguladoras deverão indicar os pressupostos de fato e de direito que determinem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.



§ 1º O regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a Análise de Impacto Regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamentou a proposta de decisão.

Art. 7º O processo de decisão das Agências Reguladoras atinente à regulação terá caráter colegiado.

§ 1º As Diretorias Colegiadas ou Conselhos Diretores das Agências Reguladoras deliberarão por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Diretor-Presidente, Diretor-Geral ou Presidente, conforme definido em regimento interno.

§ 2º É facultado à Agência Reguladora adotar processo de delegação interna de decisão, assegurado ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões delegadas.

Art. 8º As reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º As pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras, divulgadas na forma do § 1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada deve ser disponibilizada aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada que envolvam:

I – documentos classificados como sigilosos;



II – matéria de natureza administrativa.

§ 7º As Agências Reguladoras deverão adequar suas reuniões deliberativas às disposições deste artigo no prazo de até 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei, e definir o rito em regimento interno.

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas, as minutas e propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisões por meio do qual a sociedade é consultada antes da deliberação de proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazos diferentes decorrentes de legislações específicas, acordos ou tratados internacionais, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da Agência na Internet, e terá a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvados os casos excepcionais de urgência e relevância, devidamente motivados.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na Internet, quando do início da consulta pública, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como fundamento para as propostas colocadas em consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Fazenda opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios das minutas e das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladoras.

Art. 10. As Agências Reguladoras, por decisão colegiada, poderão realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública consiste em facultar manifestação oral dos interessados em sessão pública previamente destinada ao debate da matéria relevante

§ 2º A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até 5 (cinco) dias úteis antes de sua realização.

§ 3º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até 5 (cinco) dias úteis antes de seu início, o relatório da Análise de Impacto Regulatório, os estudos, os dados e o material técnico utilizado como embasamento para as propostas de ato normativo colocadas em audiência pública, ressalvados aqueles que possuam caráter sigiloso.



§ 4º As Agências Reguladoras deverão disponibilizar, em local específico e em seu sítio na Internet, em até 5 (cinco) dias úteis antes de seu início, nota técnica ou documento equivalente que fundamenta a proposta colocada em audiência pública, quando não se tratar de minuta de ato normativo.

§ 5º As Agências Reguladoras deverão estabelecer, nos regimentos internos, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 11. As Agências Reguladoras poderão estabelecer, nos regimentos internos, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se referem os art. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

Art. 13. As Agências Reguladoras deverão decidir as matérias submetidas à sua apreciação nos prazos fixados na legislação e, nos casos de omissão, no seu regimento interno.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Do Controle Externo e do Relatório Anual de Atividades

Art. 14. O controle externo das Agências Reguladoras será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 15. As Agências Reguladoras deverão elaborar relatório anual circunstaciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos:

I – do Plano Estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei;

II – do Plano de Gestão Anual, previsto no art. 18 desta Lei.

§ 1º São objetivos dos referidos planos:

I – aperfeiçoar o acompanhamento das ações da Agência Reguladora, incluindo sua gestão, promovendo maior transparência e controle social;

II – aperfeiçoar as relações de cooperação da Agência Reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei;

III – promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência reguladora de forma a melhorar o seu desempenho, bem como incrementar a satisfação dos interesses da sociedade, com foco nos resultados;

IV – permitir o acompanhamento da atuação administrativa e a avaliação da gestão da Agência.



§ 2º O Relatório Anual de Atividades de que trata o *caput* deverá conter sumário executivo e será elaborado em consonância com o Relatório de Gestão, integrante da prestação de contas da Agência Reguladora, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, devendo ser encaminhado pela Agência Reguladora, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao Ministro de Estado da pasta a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio na Internet.

§ 3º Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, observado o disposto no regimento interno dessa Casa do Congresso Nacional, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da Agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

§ 4º É do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. As Agências Reguladoras deverão implementar, em cada exercício, planos de comunicação voltados à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado.

Seção II

Do Plano Estratégico, do Plano de Gestão Anual e da Agenda Regulatória

Art. 17. A Agência Reguladora deverá elaborar, para cada período quadrienal, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, Plano Estratégico que conterá os objetivos, metas e resultados estratégicos esperados das ações da Agência Reguladora relativos às suas competências e atribuições regulatórias, fiscalizatórias, normativas, e à sua gestão, e a indicação dos fatores externos, alheios ao controle da Agência, que poderão afetar significativamente o cumprimento do Plano.

§ 1º O Plano Estratégico será compatível com o disposto no Plano Plurianual – PPA em vigência e será revisto, periodicamente, com vistas à sua permanente adequação.

§ 2º A Agência Reguladora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, disponibilizará o Plano Estratégico no sítio da Agência Reguladora, na Internet.

Art. 18. O Plano de Gestão Anual, alinhado aos direcionadores estabelecidos no Plano Estratégico, será o instrumento anual do planejamento consolidado da Agência Reguladora e contemplará ações, resultados e metas relacionadas aos processos finalísticos e de gestão.

§ 1º A Agenda Regulatória integrará o Plano de Gestão Anual para o respectivo ano.

§ 2º O Plano de Gestão Anual será aprovado pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora até 10 (dez) dias úteis antes do início do seu período de vigência, e poderá ser revisto periodicamente, com vistas à sua adequação.

§ 3º A Agência Reguladora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da sua aprovação pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, dará ciência do Plano de Gestão Anual ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, bem como disponibilizará, para os interessados, o seu conteúdo na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet.



Art. 19. O Plano de Gestão Anual deverá especificar, no mínimo, as metas e as metas de desempenho administrativo, operacionais e de fiscalização a serem atingidas durante a sua vigência, compatíveis com o Plano Estratégico, e a estimativa dos recursos orçamentários e o cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao alcance das metas definidas.

Parágrafo único. As metas de desempenho administrativo e operacional referidas no *caput* incluirão, obrigatoriamente, as ações relacionadas à:

I – promoção da qualidade dos serviços prestados pela Agência;

II – promoção do fomento à pesquisa no setor regulado pela Agência, quando couber;

III – promoção da cooperação com os órgãos de defesa da concorrência e com os órgãos de defesa do consumidor e de defesa do meio ambiente, quando couber.

Art. 20. Regimento interno de cada Agência Reguladora disporá sobre as condições para a revisão e a sistemática de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Anual.

Art. 21. As Agências Reguladoras implementarão, no respectivo âmbito de atuação, a Agenda Regulatória, que será o instrumento de planejamento de sua atividade normativa, alinhada com os objetivos do Plano Estratégico e inserida no Plano de Gestão Anual.

Art. 22. A Agenda Regulatória corresponde ao conjunto dos temas prioritários a serem regulamentados pela Agência durante sua vigência.

Art. 23. A Agenda Regulatória será aprovada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada e será disponibilizada na sede e no sítio da Agência Reguladora na Internet.

Seção III

Da Ouvidoria

Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela e elaborar o Relatório Anual de Ouvidoria sobre as atividades da Agência.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§ 5º As matérias constantes dos relatórios do Ouvidor não terão caráter impositivo, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria colegiada, em última instância, deliberar a respeito dos temas afetos ao setor de atuação da Agência Reguladora.

§ 6º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, ao titular do Ministério a que a Agência estiver vinculada, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

Art. 25. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da



Constituição Federal, devendo não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou no campo específico de atuação da Agência Reguladora.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º É vedado ao Ouvidor ter participação, direta ou indireta, em empresa sob regulação da Agência Reguladora.

§ 3º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada, por iniciativa de seu Ministro ou do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação promovida pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da respectiva Agência.

§ 4º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Art. 26. O Ouvidor contará com estrutura administrativa compatível com suas atribuições e com espaço em canal de comunicação e divulgação institucional da Agência.

CAPÍTULO III

DA INTERAÇÃO ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Art. 27. Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, os órgãos de defesa da concorrência e as Agências Reguladoras devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências.

Art. 28. No exercício de suas atribuições, incumbe às Agências Reguladoras monitorar e acompanhar as práticas de mercado dos agentes dos setores regulados, de forma a auxiliar os órgãos de defesa da concorrência na observância do cumprimento da legislação de defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 1º Os órgãos de defesa da concorrência são responsáveis pela aplicação da legislação de defesa da concorrência nos setores regulados, incumbindo-lhes a análise de atos de concentração e a instauração e instrução de processos administrativos para apuração de infrações contra a ordem econômica.

§ 2º Na análise e instrução de atos de concentração e processos administrativos, os órgãos de defesa da concorrência poderão solicitar às Agências Reguladoras pareceres técnicos relacionados aos seus setores de atuação, os quais serão utilizados como subsídio à instrução e análise dos atos de concentração e processos administrativos.

Art. 29. Quando as Agências Reguladoras, no exercício das suas atribuições, tomarem conhecimento de fato que possa configurar infração à ordem econômica, deverão comunicá-lo imediatamente aos órgãos de defesa da concorrência para que esses adotem as providências cabíveis.

Art. 30. Sem prejuízo das suas competências legais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE notificará as Agências Reguladoras do teor da decisão sobre condutas potencialmente anticompetitivas cometidas no exercício das atividades reguladas, bem como



das decisões relativas aos atos de concentração julgados por aquele órgão, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a publicação do respectivo acórdão, para que sejam adotadas as providências legais.

CAPÍTULO IV

DA ARTICULAÇÃO ENTRE AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 31. No exercício de suas competências definidas em lei, duas ou mais Agências Reguladoras poderão editar atos normativos conjuntos dispendo sobre matéria cuja disciplina envolva agentes econômicos sujeitos a mais de uma regulação setorial.

§ 1º Os atos normativos conjuntos deverão ser aprovados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada de cada Agência Reguladora envolvida, como se fosse um ato normativo isolado, observando-se em cada agência o procedimento específico previsto no respectivo regimento interno para o exercício de competência normativa.

§ 2º Os atos normativos conjuntos, editados nos termos do *caput* deste artigo, deverão conter regras sobre a fiscalização de sua execução e mecanismos de solução de controvérsias surgidas na sua aplicação, podendo prever a solução mediante mediação, nos termos da Lei nº 13.140, de 2 de junho de 2015, ou arbitragem por comissão integrada, entre outros, por representantes de todas as Agências Reguladoras envolvidas.

Art. 32. As Agências Reguladoras poderão constituir comitês para o intercâmbio de experiências e informações entre si e/ou com os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, visando a estabelecer orientações e procedimentos comuns para o exercício da regulação nas respectivas áreas e setores, bem como para permitir a consulta recíproca quando da edição de normas que impliquem mudanças nas condições dos setores regulados.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS COM OS ÓRGÃOS DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. No exercício de suas atribuições, e em articulação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e com o órgão de defesa do consumidor do Ministério da Justiça e Cidadania, incumbe às Agências Reguladoras zelar pelo cumprimento da legislação de defesa do consumidor, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor regulado.

§ 1º As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos e entidades integrantes do SNDC, visando à eficácia da proteção e defesa do consumidor e do usuário de serviço público no âmbito de sua esfera de atuação.

§ 2º As Agências Reguladoras poderão firmar convênios e acordos de cooperação com os órgãos e entidades integrantes do SNDC para colaboração mútua, sendo vedada a delegação de competências que tenham sido a elas atribuídas por lei específica de proteção e defesa do consumidor no âmbito do setor regulado.

Art. 34. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Agências Reguladoras ficam autorizadas a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Ajustamento de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua competência regulatória, aplicando-se os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.



§ 1º Enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Ajustamento de Conduta, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas de competência da agência reguladora contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 2º A Agência Reguladora deverá ser comunicada quando da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985, quando envolver matéria de natureza regulatória de sua competência.

Art. 35. As Agências Reguladoras poderão se articular com os órgãos de defesa do meio ambiente mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação visando ao intercâmbio de informações, à padronização de exigências e procedimentos, à celeridade na emissão de licenças ambientais e à maior eficiência nos processos de fiscalização.

CAPÍTULO VI

DA INTERAÇÃO OPERACIONAL ENTRE AS AGÊNCIAS REGULADORAS E OS ÓRGÃOS DE REGULAÇÃO ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPAIS

Art. 36. As Agências Reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as das agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mediante acordo de cooperação, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde, que observarão o disposto em legislação própria.

§ 1º É vedada a delegação de competências regulatórias.

§ 2º A cooperação de que trata o *caput* será instituída desde que as Agências Reguladoras ou órgãos de regulação da unidade federativa interessada possuam serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para a execução das respectivas atividades, conforme condições estabelecidas em regimento interno da Agência Reguladora Federal.

§ 3º A execução, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, das atividades delegadas, será permanentemente acompanhada e avaliada pela Agência Reguladora, nos termos do respectivo acordo.

§ 4º Na execução das atividades de fiscalização objeto de delegação, o órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal que receber a delegação observará as normas legais e regulamentares federais pertinentes.

§ 5º É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob sua ação complementar de fiscalização, obrigação não prevista previamente em contrato.

§ 6º Além do disposto no § 2º deste artigo, a delegação de competências fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais somente poderá ser efetivada em favor das agências estaduais, distritais ou municipais que gozarem de autonomia assegurada por regime jurídico compatível com o disposto nesta Lei.

§ 7º Havendo a delegação de competências, a Agência Reguladora delegante permanecerá como instância superior e recursal das decisões tomadas no exercício das competências delegadas.

Art. 37. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da Agência Reguladora, parte da receita arrecadada pela Agência poderá ser repassada ao órgão



ou entidade reguladora, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo acordo de cooperação.

Parágrafo único. O repasse de que trata o *caput* deste artigo deverá ser compatível com os custos do órgão ou entidade reguladora local para realizar as atividades delegadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Aneel será dirigida por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia.

§ 1º Integrarão a estrutura da Aneel uma Procuradoria e uma Ouvidoria.
.....” (NR)

“Art. 5º O Diretor-Geral e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvado o que dispõe o art. 29.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da Diretoria Colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 39. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis ao setor de telecomunicações.
.....

§ 2º Os atos de que trata o § 1º serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).
.....” (NR)

“Art. 20. O Conselho Diretor será composto pelo Presidente e por 4 (quatro) Conselheiros e decidirá por maioria absoluta.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Diretor votará com independência, fundamentando seu voto.” (NR)

“Art. 23. Os membros do Conselho Diretor serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.
.....” (NR)



“Art. 29. Caberá também aos membros do Conselho Diretor a direção dos órgãos administrativos da Agência.” (NR)

“Art. 49. A Agência submeterá anualmente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do FISTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

.....” (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores.

§ 1º Integrarão a estrutura organizacional da ANP uma Procuradoria-Geral e uma Ouvidoria.

§ 2º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto no art. 75 desta Lei e na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A gerência e a administração da Agência serão exercidas por uma Diretoria Colegiada, composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o seu Diretor-Presidente, sendo vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 11. O Diretor-Presidente da Agência será nomeado pelo Presidente da República e investido na função por 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 15.

.....
§ 1º-A. Diretoria reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria absoluta.

.....” (NR)



Art. 42. A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A gestão da ANS será exercida pela Diretoria Colegiada, composta por 5 (cinco) Diretores, sendo um deles o seu Diretor-Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, “f”, da Constituição, para cumprimento de mandato de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 7º O Diretor-Presidente da ANS será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, 3 (três) votos coincidentes.

.....” (NR)

Art. 43. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Ana será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, sendo um deles o Diretor-Presidente, e contará com uma Procuradoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Ana será nomeado pelo Presidente da República e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 12.

.....
§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

.....” (NR)

Art. 44. A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, que será composto por até 4 (quatro) Diretores ou Conselheiros e um Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral.



§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada serão sempre não coincidentes, de modo que, sempre que possível, a cada ano, ocorra o vencimento de um mandato e uma consequente nova indicação.

§ 2º Integrarão a estrutura organizacional de cada Agência uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.

§ 3º Cabe ao Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada a representação da Agência, o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das sessões do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.” (NR)

“Art. 5º O Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral (CD I) e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada (CD II) serão brasileiros, escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, o inciso II:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da Agência Reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexa àquela; ou

c) 10 (dez) anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da Agência Reguladora ou em área conexa àquela;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 1º A escolha, pelo Presidente da República, dos Conselheiros ou Diretores e do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice a ser formulada em até 120 (cento e vinte) dias antes da vacância do cargo decorrente do término do mandato, ou até 60 (sessenta) dias depois da



vacância do cargo nos demais casos, por comissão de seleção, cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º O processo de pré-seleção será baseado em análise de currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 3º O Presidente da República fará a indicação prevista no *caput* até 60 (sessenta) dias após o recebimento da lista tríplice do § 1º.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos do § 1º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, pessoa que cumpra os requisitos do *caput*.

§ 5º A indicação, pelo Presidente da República, dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, especificará, em cada caso, se a indicação é para Presidente, Diretor-Presidente, Diretor-Geral, Diretor ou Conselheiro.

§ 6º Caso o Senado Federal rejeite o nome indicado, o Presidente da República fará nova indicação em até 60 (sessenta) dias independentemente da formulação da lista do § 1º.

§ 7º Ocorrendo vacância no cargo de Diretor, Conselheiro, Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a 2 (dois) anos.

§ 8º O início da fluência do prazo do mandato se dará imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do colegiado.

§ 9º Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicado pelo Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.”(NR)

“Art. 6º O mandato dos membros dos Conselhos Diretores ou Diretorias Colegiadas das Agências Reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, ressalvada a hipótese do § 7º do art. 5º.

.....” (NR)

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por um período de 6 (seis) meses, contados da exoneração ou do término do seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É vedada a indicação para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada:



I – de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerce cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela Agência Reguladora em que atua, ou que tenha matéria ou ato submetido à apreciação dessa Agência Reguladora;

V – de pessoa que se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

VI – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva Agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro do Conselho Fiscal;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

VII – de membro de conselho ou diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela respectiva Agência.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.”

“Art. 8º-B. Aos membros do Conselho Diretor é vedado:

I – receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II – exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário, de sociedade simples, empresária ou empresas de qualquer espécie;

IV – emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V – exercer atividade sindical;

VI – exercer atividade político-partidária; e



VII – estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.”

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor somente perderá o mandato:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

“Art. 10. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, será ele substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por 3 (três) servidores da Agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou equivalente hierárquico, escolhidos e designados pelo Presidente da República, entre os indicados pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º O Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República 3 (três) nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, exercerá o cargo vago, interinamente, o Superintendente ou titular de cargo equivalente, na Agência Reguladora, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de 2 (dois) anos contínuos na lista de substituição e somente a ela será reconduzido em prazo superior ao mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Aplicam-se aos substitutos os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Em caso de vacância de mais de um cargo no Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência na lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 180 (cento e oitenta) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento de membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.” (NR)

Art. 45. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52. A ANTT e a Antaq terão Diretorias Colegiadas atuando em regime de colegiado como órgãos máximos de suas estruturas organizacionais, as quais contarão também com um Procurador-Geral, um Ouvidor e um Corregedor.” (NR)



“Art. 53. A Diretoria Colegiada da ANTT será composta por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores e a Diretoria Colegiada da Antaq será composta por 1 (um) Diretor-Geral e 2 (dois) Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos a serem exercidos, e serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Presidente será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 54. Os membros da Diretoria Colegiada cumprirão mandatos de 5 (cinco) anos, não coincidentes e vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 56. Os membros da Diretoria perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.” (NR)

“Art. 60. Compete à Diretoria Colegiada exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à respectiva Agência.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada aprovará o regimento interno da Agência.” (NR)

“Art. 61. Cabem ao Diretor-Geral a representação da Agência e o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, exercendo a coordenação das competências administrativas, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.”(NR)

“Art. 63. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

“Art. 67. As decisões das Diretorias Colegiadas serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral o voto de qualidade, e serão registradas em atas.

Parágrafo único. As datas, as pautas e as atas das reuniões da Diretoria Colegiada, assim como os documentos que as instruam, deverão ser objeto de ampla publicidade, inclusive por meio da Internet, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, alterações de normas administrativas e decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

.....” (NR)



Art. 46. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A Ancine será dirigida em regime de colegiado por uma Diretoria Colegiada composta de 1 (um) Diretor-Presidente e 3 (três) Diretores, com mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 1º Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º O Diretor-Presidente da Ancine será nomeado pelo Presidente da República, e investido na função pelo prazo de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato de membro da Diretoria Colegiada, este será completado por sucessor investido na forma prevista no § 1º deste artigo, que o exercerá pelo prazo remanescente.

§ 4º Integrarão a estrutura da Ancine, além da Diretoria Colegiada, uma Procuradoria, que a representará em juízo, uma Ouvidoria e uma Auditoria.” (NR)

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, 3 (três) diretores, dentre eles o Diretor-Presidente, e deliberará por maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente da Ancine:

.....

VIII – encaminhar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a proposta de orçamento da Ancine;

.....” (NR)

Art. 47. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º A Anac terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.” (NR)

“Art. 10. A Diretoria Colegiada atuará em regime de colegiado e será composta por 1 (um) Diretor-Presidente e 4 (quatro) Diretores, que decidirão por maioria absoluta, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a maioria de seus membros.

.....

§ 3º As decisões da Diretoria Colegiada serão fundamentadas.



§ 4º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos, ou entre estes e usuários da aviação civil, serão públicas.” (NR)

“Art. 12. Os membros da Diretoria Colegiada serão nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 13. O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, nos termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

.....” (NR)

“Art. 16. Cabe ao Diretor-Presidente a representação da Anac, o comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes, bem como a presidência das reuniões da Diretoria Colegiada.” (NR)

Art. 48. O § 1º do art. 4º e o § 1º do art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Secretaria de Governo da Presidência da República e das Agências Reguladoras Federais.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência, da Casa Civil da Presidência da República e das Agências Reguladoras.

.....” (NR)

Art. 49. Até que sejam organizadas as Ouvidorias na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e na Agência Nacional de Águas (Ana), as competências do Ouvidor poderão ser exercidas, cumulativamente, por um dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, definido em ato do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral da Agência Reguladora.

Parágrafo único. As Ouvidorias previstas no *caput* deverão ser organizadas em até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 50. A apreciação pelos órgãos de defesa da concorrência dos atos de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 9.472, de 1997, observará o disposto nos art. 27 a 30 desta Lei.

Art. 51. Ficam mantidos os prazos de encerramento dos atuais mandatos dos Diretores, dos Conselheiros, do Presidente, do Diretor-Geral ou do Diretor-Presidente de Agências Reguladoras.



Parágrafo único. Será admitida a recondução dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada cujos mandatos se encerrem em prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei, desde que não tenham sido reconduzidos anteriormente, observada a regra da não coincidência de mandatos disposta no art. 52.

Art. 52. De forma a cumprir a regra da não coincidência de mandatos, disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, como regra de transição, os mandatos dos membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada nomeados a partir da entrada em vigor desta Lei terão as durações fixadas de acordo com as hipóteses a seguir:

I – encerramento de 5 (cinco) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

II – encerramento de 4 (quatro) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

III – encerramento de 3 (três) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes, contado do primeiro mandato que se encerra, serão, respectivamente, de 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos;

IV – encerramento de 2 (dois) mandatos em um mesmo ano: os prazos dos mandatos subsequentes serão de 5 (cinco) anos.

Art. 53. Revogam-se:

I – o art. 6º, o art. 7º e o art. 22 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

II – os incisos XXVI e XXIX do art. 19 e os art. 27, 42 e 45 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III – os art. 12, 19 e 20 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

IV – os art. 8º, 14 e 15 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000;

V – o art. 10 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VI – o art. 7º, o parágrafo único do art. 9º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VII – o parágrafo único do art. 63 e o art. 78 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII – o art. 18 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente

